



Bruxelas, 5.8.2020
C(2020) 5502 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 5.8.2020

que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal – Madeira para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e que altera a Decisão de Execução C(2015) 853 de 13 de fevereiro de 2015

CCI 2014PT06RDRP003

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 5.8.2020

que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal – Madeira para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e que altera a Decisão de Execução C(2015) 853 de 13 de fevereiro de 2015

CCI 2014PT06RDRP003

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 11.º, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O programa de desenvolvimento rural da Madeira para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no período de programação 2014-2020 foi aprovado pela Decisão de Execução C(2015) 853 da Comissão em 13 de fevereiro de 2015, alterada pela Decisão de Execução C(2019) 9240 da Comissão, de 16 de dezembro de 2019.
- (2) A 25 de junho de 2020, Portugal apresentou à Comissão, ao abrigo do artigo 11.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, um pedido de aprovação de uma alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira. A 28 de julho de 2020, Portugal apresentou uma versão revista da alteração do programa de desenvolvimento rural.
- (3) Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013², a Comissão apreciou o pedido de alteração do programa de desenvolvimento rural, não tendo formulado observações.
- (4) As autoridades portuguesas competentes circunstanciaram e fundamentaram devidamente o pedido de alteração, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

² Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão³.

- (5) A Comissão concluiu que a proposta de alteração do programa de desenvolvimento rural está em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (6) A alteração do programa de desenvolvimento rural deve, por conseguinte, ser aprovada.
- (7) O artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014, prevê que, durante o período de programação, podem ser apresentados, no máximo, três pedidos de alteração do programa do tipo previsto no artigo 11.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. O pedido ora apresentado por Portugal inclui a alteração dos objetivos quantificados que contam para o limiar de 50 % referido no artigo 11.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (8) A presente decisão não se aplica aos auxílios estatais, na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «Tratado»), não abrangidos pelo artigo 42.º do Tratado ainda não aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal - Madeira cuja versão final foi enviada à Comissão a 28 de julho de 2020.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão de Execução C(2015) 853 de 13 de fevereiro de 2015 é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

As despesas tornadas elegíveis em resultado da alteração do programa sê-lo-ão com efeitos desde 25 de junho de 2020.

³ Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 5.8.2020

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

CÓPIA AUTENTICADA
Secretária-Geral

Ilze JUHANSONE
COMISSÃO EUROPEIA